

PROC. Nº TST-E-RR-4160/78

(Ac. TP-2293/80)

NT/msas

O bancário exercente de função de confiança refere o pagamento de horas extras de acordo com o art. 224, § 2º da CLT e o art. 62, inciso III, da Constituição Federal, já tem remuneração de duas horas extras diárias que excederem de seis. Embargos conhecidos parcialmente e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-4160/78, em que é Embargante BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. e Embargado DO RIVAL MACHADO PRATES.

A Eg. 3ª. Turma, através do v. acórdão de fls. 184/186, dando provimento, por um lado, à revista do reclamante, para deferir-lhe a incidência de horas extras habituais no cálculo das gratificações semestrais, negou provimento, por outro, por maioria, à revista do reclamado, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que

"Não é abrangente a confiança prevista no art. 224, § 2º da CLT, pois aplicável ao disposto no art. 62 "c" da mesma consolidação".

Inconformado, interpõe o reclamado embargos, pelas razões de fls. 189/208, calcados no art. 894, letra "b", da CLT, insurgindo-se, em síntese, contra o pagamento das 7a. e 8a. horas, como extras, e incidência de horas extras no cálculo da gratificação semestral.

Admitidos (fls. 211) e não impugnados, a d. Procuradoria, em parecer lançado a fls. 213, opina pelo conhecimento e rejeição dos embargos.

É o relatório.

V O T O

NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, quanto à incidência de horas extras habituais no cálculo da gratificação semanal, face o óbice da Súmula 76, à qual me submeto e Súmula 42.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, contudo, no tocante ao pagamento, como extras, das 7a. e 8a. horas, pela falta de vergência com os arrestos transcritos a partir de fls. 198.

De início, convém assinalar que a r. sentença de 1º grau (fls. 113/115), ao indeferir a pretensão, concluiu, em harmonia com o articulado na inicial, que "O reclamante exerceu cargo de confiança na reclamada, conforme confessa em seu próprio depoimento pessoal, estando as horas extras trabalhadas, até o limite de duas horas diárias, pagas através da gratificação de função" (fls. 113 in fine).

Peço venia, aqui, para adotar, por se identificar com o meu ponto-de-vista, o voto vencido do talentoso Ministro Coqueijo Costa, a fls. 137, quando, votando pela exclusão do pagamento daquelas horas (7a. e 8a.), ponderou que

"Ao contrário do que afirma o Regional, "data venia", a confiança prevista no artigo 224, § 2º, da CLT é lata, nada tendo a ver com aquela exigida para o alto-empregado, no artigo 62, "c".

Abrangente, em consequência, é o Prejulgado 46, que lhe dá inteligência. E, no caso, trata-se de cargo de "chefia de caixas", conforme a legado na inicial pelo bancário".

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para excluir, da condenação, o pagamento, como extras, das 7a. e 8a. horas, com seus reflexos.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por maioria, conhecer em parte dos embargos, apenas em relação ao pagamento da 7a. (sétima) e 8a. (oitava) horas, como extras, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco que os conhecia amplamente; no mérito,

PROC. Nº TST-E-RR-4160/78

recebê-los para excluir da condenação o pagamento das 7a. ' (sétima) e 8a. (oitava) horas como extras, unanimemente.

Brasília, 04 de setembro de 1980.

Vice-Presidente

RAYMUNDO DE SOUZA MOURA

no exercício da
Presidência.

Relator

NELSON TAPAJÓS

Ciente:

Procurador

RAIMOR THALES BARBOSA DA SILVA

Geral

